



Lei n. 16 de 28 de ABRIL de 1969

Reorganiza a Secretaria de Estado das Finanças, denominando-a Secretaria de Finanças, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~Faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:~~

No uso das suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, art. 21 da Constituição do Estado, Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 90, de 2 de setembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria de Finanças tem por finalidade participar da formulação e executar a política financeira do Estado, competindo-lhe:

- I - controlar e fiscalizar a execução financeira do orçamento e dos créditos adicionais;
- II - efetuar o pagamento de despesas de sua competência;
- III - dirigir e controlar os serviços da Dívida Pública;
- IV - executar os serviços de contabilidade;
- V - arrecadar tributos e outras receitas do Estado, fiscalizando-lhes a cobrança;
- VI - realizar operações de crédito;
- VII - gerir os dinheiros e outros valores do Estado;
- VIII - orientar os contribuintes no cumprimento de suas obrigações fiscais;
- IX - resolver questões oriundas da interpretação e aplicação de leis e regulamentos fiscais e tributários, em nível administrativo;
- X - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades.



Lei n. 16 de 28 de ABRIL de 1969

Reorganiza a Secretaria de Estado das Finanças, denominando-a Secretaria de Finanças, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~Faço saber que o Poder Legislativo do Estado do Piauí, em sessão de 28 de abril de 1969, aprovou e sancionou a seguinte Lei:~~

No uso das suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, art. 21 da Constituição do Estado, Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 90, de 2 de setembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria de Finanças tem por finalidade participar da formulação e executar a política financeira do Estado, competindo-lhe:

- I - controlar e fiscalizar a execução financeira do orçamento e dos créditos adicionais;
- II - efetuar o pagamento de despesas de sua competência;
- III - dirigir e controlar os serviços da Dívida Pública;
- IV - executar os serviços de contabilidade;
- V - arrecadar tributos e outras receitas do Estado, fiscalizando-lhes a cobrança;
- VI - realizar operações de crédito;
- VII - gerir os dinheiros e outros valores do Estado;
- VIII - orientar os contribuintes no cumprimento de suas obrigações fiscais;
- IX - resolver questões oriundas da interpretação e aplicação de leis e regulamentos fiscais e tributários, em nível administrativo;
- X - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades.



Lei n. 16 de 28 de ABRIL de 1969

Reorganiza a Secretaria de Estado das Finanças, denominando-a Secretaria de Finanças, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~Faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:~~

No uso das suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, art. 21 da Constituição do Estado, Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 90, de 2 de setembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria de Finanças tem por finalidade participar da formulação e executar a política financeira do Estado, competindo-lhe:

- I - controlar e fiscalizar a execução financeira do orçamento e dos créditos adicionais;
- II - efetuar o pagamento de despesas de sua competência;
- III - dirigir e controlar os serviços da Dívida Pública;
- IV - executar os serviços de contabilidade;
- V - arrecadar tributos e outras receitas do Estado, fiscalizando-lhes a cobrança;
- VI - realizar operações de crédito;
- VII - gerir os dinheiros e outros valores do Estado;
- VIII - orientar os contribuintes no cumprimento de suas obrigações fiscais;
- IX - resolver questões oriundas da interpretação e aplicação de leis e regulamentos fiscais e tributários, em nível administrativo;
- X - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA BÁSICA

Art. 2º - A Secretaria de Finanças tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos da Administração Direta:

- I - Gabinete do Secretário;
- 2 - Assessoria de Programação e Orçamento (APO);
- 3 - Serviço de Administração Geral (SAG);
- 4 - Departamento da Fazenda
- 5 - Serviço de Controle e Fiscalização;
- 6 - Contadoria Geral;

CAPÍTULO II
ESTRUTURA BÁSICA

Art. 2º - A Secretaria de Finanças tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos da Administração Direta:

- I - Gabinete do Secretário;
- 2 - Assessoria de Programação e Orçamento (APO);
- 3 - Serviço de Administração Geral (SAG);
- 4 - Departamento da Fazenda
- 5 - Serviço de Controle e Fiscalização;
- 6 - Contadoria Geral;

CAPÍTULO II
ESTRUTURA BÁSICA

Art. 2º - A Secretaria de Finanças tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos da Administração Direta:

- I - Gabinete do Secretário;
- 2 - Assessoria de Programação e Orçamento (APO);
- 3 - Serviço de Administração Geral (SAG);
- 4 - Departamento da Fazenda
- 5 - Serviço de Controle e Fiscalização;
- 6 - Contadoria Geral;

- 7 - Junta Comercial;
- 8 - Órgãos Regionais de Finanças.

II- Órgão Colegiado:

- 1 - Conselho de Contribuintes.

III- Entidades da Administração Indireta:

- 1 - Serviço de Loteria Estadual do Piauí.

Parágrafo único - O assessoramento jurídico à Secretaria de Finanças será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Gabinete do Secretário

Art. 3º - Ao Gabinete do Secretário, compete:

- I - prestar assistência ao titular da pasta em suas tarefas administrativas;
- II - coordenar a representação social e política do Secretário;
- III - preparar e encaminhar o expediente do Secretário;
- IV - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas do interesse da Secretaria;
- V - coordenar as relações administrativas com os Poderes do Estado.

Seção II

Da Assessoria de Programação e Orçamento

Art. 4º - À Assessoria de Programação e Orçamento, compete a execução das atividades relativas à programação e orçamento, organização e estatística administrativas na área da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Parágrafo único - Além das competências previstas à Assessoria de Programação e Orçamento compete a execução das seguintes atividades específicas:

- I - avaliar o comportamento da receita;
- II - realizar estudos sobre as repartições arrecadoras e sobre a fiscalização.

7 - Junta Comercial;

8 - Órgãos Regionais de Finanças.

II- Órgão Colegiado:

1 - Conselho de Contribuintes.

III- Entidades da Administração Indireta:

1 - Serviço de Loteria Estadual do Piauí.

Parágrafo único - O assessoramento jurídico à Secretaria de Finanças será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Gabinete do Secretário

Art. 3º - Ao Gabinete do Secretário, compete:

- I - prestar assistência ao titular da pasta em suas tarefas administrativas;
- II - coordenar a representação social e política do Secretário;
- III - preparar e encaminhar o expediente do Secretário;
- IV - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas do interesse da Secretaria;
- V - coordenar as relações administrativas com os Poderes do Estado.

Seção II

Da Assessoria de Programação e Orçamento

Art. 4º - À Assessoria de Programação e Orçamento, compete a execução das atividades relativas à programação e orçamento, organização e estatística administrativas na área da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Parágrafo único - Além das competências previstas à Assessoria de Programação e Orçamento compete a execução das seguintes atividades específicas:

- I - avaliar o comportamento da receita;
- II - realizar estudos sobre as repartições arrecadoras e sobre fiscalização.

- 7 - Junta Comercial;
- 8 - Órgãos Regionais de Finanças.

II- Órgão Colegiado:

- 1 - Conselho de Contribuintes.

III- Entidades da Administração Indireta:

- 1 - Serviço de Loteria Estadual do Piauí.

Parágrafo único - O assessoramento jurídico à Secretaria de Finanças será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Gabinete do Secretário

Art. 3º - Ao Gabinete do Secretário, compete:

- I - prestar assistência ao titular da pasta em suas tarefas administrativas;
- II - coordenar a representação social e política do Secretário;
- III - preparar e encaminhar o expediente do Secretário;
- IV - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas do interesse da Secretaria;
- V - coordenar as relações administrativas com os Poderes do Estado.

Seção II

Da Assessoria de Programação e Orçamento

Art. 4º - À Assessoria de Programação e Orçamento, compete a execução das atividades relativas à programação e orçamento, organização e estatística administrativas na área da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Parágrafo único - Além das competências previstas à Assessoria de Programação e Orçamento compete a execução das seguintes atividades específicas:

- I - avaliar o comportamento da receita;
- II - realizar estudos sobre as repartições arrecadoras e sobre fiscalização.

Seção III

Do Serviço de Administração Geral

Art. 5º - Ao Serviço de Administração Geral, compete exercer as atividades de Administração Geral, nas áreas de pessoal, material, patrimônio móvel e serviços auxiliares necessários aos trabalhos da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Seção IV

Do Departamento da Fazenda

Art. 6º - O Departamento da Fazenda tem por finalidade supervisionar, orientar e controlar a arrecadação das receitas públicas, com a estrutura a seguir enumerada:

I - Divisão de Receita;

II - Estações Arrecadadoras.

Art. 7º - À Divisão da Receita compete:

I - controlar a arrecadação e recolhimento de tributos e outras receitas;

II - controlar a restituição e devolução de receitas;

III - controlar a inscrição e cobrança da Dívida Ativa;

IV - controlar os suprimentos e as Ordens de Pagamento às Agências Arrecadadoras.

Art. 8º - Às Estações Arrecadadoras, compete:

I - instruir preliminarmente os processos fiscais;

II - auxiliar na fiscalização da circulação de mercadorias;

III - promover e organizar leilões públicos de mercadorias a-

Seção III

Do Serviço de Administração Geral

Art. 5º - Ao Serviço de Administração Geral, compete exercer as atividades de Administração Geral, nas áreas de pessoal, material, patrimônio móvel e serviços auxiliares necessários aos trabalhos da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Seção IV

Do Departamento da Fazenda

Art. 6º - O Departamento da Fazenda tem por finalidade supervisionar, orientar e controlar a arrecadação das receitas públicas, com a estrutura a seguir enumerada:

I - Divisão de Receita;

II - Estações Arrecadadoras.

Art. 7º - À Divisão da Receita compete:

I - controlar a arrecadação e recolhimento de tributos e outras receitas;

II - controlar a restituição e devolução de receitas;

III - controlar a inscrição e cobrança da Dívida Ativa;

IV - controlar os suprimentos e as Ordens de Pagamento às Agências Arrecadadoras.

Art. 8º - Às Estações Arrecadadoras, compete:

I - instruir preliminarmente os processos fiscais;

II - auxiliar na fiscalização da circulação de mercadorias;

III - promover e organizar leilões públicos de mercadorias a-

Seção III

Do Serviço de Administração Geral

Art. 5º - Ao Serviço de Administração Geral, compete exercer as atividades de Administração Geral, nas áreas de pessoal, material, patrimônio móvel e serviços auxiliares necessários aos trabalhos da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Seção IV

Do Departamento da Fazenda

Art. 6º - O Departamento da Fazenda tem por finalidade supervisionar, orientar e controlar a arrecadação das receitas públicas, com a estrutura a seguir enumerada:

I - Divisão de Receita;

II - Estações Arrecadadoras.

Art. 7º - À Divisão da Receita compete:

I - controlar a arrecadação e recolhimento de tributos e outras receitas;

II - controlar a restituição e devolução de receitas;

III - controlar a inscrição e cobrança da Dívida Ativa;

IV - controlar os suprimentos e as Ordens de Pagamento às Agências Arrecadadoras.

Art. 8º - Às Estações Arrecadadoras, compete:

I - instruir preliminarmente os processos fiscais;

II - auxiliar na fiscalização da circulação de mercadorias;

III - promover e organizar leilões públicos de mercadorias a-

Seção III

Do Serviço de Administração Geral

Art. 5º - Ao Serviço de Administração Geral, compete exercer as atividades de Administração Geral, nas áreas de pessoal, material, patrimônio móvel e serviços auxiliares necessários aos trabalhos da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Seção IV

Do Departamento da Fazenda

Art. 6º - O Departamento da Fazenda tem por finalidade supervisionar, orientar e controlar a arrecadação das receitas públicas, com a estrutura a seguir enumerada:

I - Divisão de Receita;

II - Estações Arrecadadoras.

Art. 7º - À Divisão da Receita compete:

I - controlar a arrecadação e recolhimento de tributos e outras receitas;

II - controlar a restituição e devolução de receitas;

III - controlar a inscrição e cobrança da Dívida Ativa;

IV - controlar os suprimentos e as Ordens de Pagamento às Agências Arrecadadoras.

Art. 8º - Às Estações Arrecadadoras, compete:

I - instruir preliminarmente os processos fiscais;

II - auxiliar na fiscalização da circulação de mercadorias;

III - promover e organizar leilões públicos de mercadorias a-

preendidas;

IV - autênticar livros e documentos fiscais de contribuintes do interior;

V - arrecadar e recolher tributos e outras receitas;

VI - efetuar pagamentos de despesas devidamente autorizadas;

VII - promover a inscrição de contribuintes;

VIII - promover a inscrição e cobrança da Dívida Ativa;

IX - expedir certidões.

Seção V

Do Serviço de Controle e Fiscalização

Art. 92 - O Serviço de Controle e Fiscalização tem por finalidade superintender, orientar e executar a fiscalização dos contribuintes, competindo-lhe:

I - manter o cadastro de contribuintes;

II - controlar a documentação fiscal e de arrecadação;

III - instruir processos fiscais e de consulta de contribuintes;

IV - controlar as isenções fiscais;

V - organizar, proceder estudos e manter sistemas de controle indireto da arrecadação;

VI - elaborar normas para arrecadação, fiscalização e orientação dos contribuintes;

VII - propor convênios fiscais;

VIII - fiscalizar os contribuintes e a circulação de mercadorias;

IX - controlar e distribuir documentos de arrecadações;

X - acompanhar a fiscalização;

XI - autenticar livros e documentos fiscais de contribuintes da capital.

preendidas;

IV - autenticar livros e documentos fiscais de contribuintes do interior;

V - arrecadar e recolher tributos e outras receitas;

VI - efetuar pagamentos de despesas devidamente autorizadas;

VII - promover a inscrição de contribuintes;

VIII - promover a inscrição e cobrança da Dívida Ativa;

IX - expedir certidões.

Seção V

Do Serviço de Controle e Fiscalização

Art. 9º - O Serviço de Controle e Fiscalização tem por finalidade superintender, orientar e executar a fiscalização dos contribuintes, competindo-lhe:

I - manter o cadastro de contribuintes;

II - controlar a documentação fiscal e de arrecadação;

III - instruir processos fiscais e de consulta de contribuintes;

IV - controlar as isenções fiscais;

V - organizar, proceder estudos e manter sistemas de controle indireto da arrecadação;

VI - elaborar normas para arrecadação, fiscalização e orientação dos contribuintes;

VII - propor convênios fiscais;

VIII - fiscalizar os contribuintes e a circulação de mercadorias;

IX - controlar e distribuir documentos de arrecadações;

X - acompanhar a fiscalização;

XI - autenticar os livros e documentos fiscais de contribuintes da capital.

Seção VI
Da Contadoria Geral

Art. 10 - A Contadoria Geral tem por finalidade superintender, orientar e executar os serviços de contabilidade do Estado, competindo-lhe:

- I - escriturar tôdas as operações contábeis;
- II - controlar os créditos orçamentários e adicionais;
- III - movimentar as contas de Movimentação Central;
- IV - controlar o recolhimento de débitos de Agentes Arrecadadores;
- V - efetuar a liquidação da despesa;
- VI - controlar os adiantamentos concedidos;
- VII - administrar a Dívida Pública;
- VIII - efetuar pagamentos de sua competência;
- IX - receber e efetuar a devolução de garantias e outros valores;
- X - controlar o movimento financeiro das repartições arrecadoras;
- XI - promover e controlar a impressão de estampilhas e títulos;
- XII - controlar o movimento de fundos e suprimentos;
- XIII - elaborar normas contábeis.

Seção VII
Da Junta Comercial

Art. 11 - A Junta Comercial é órgão em Regime Especial de Administração Centralizada e sua competência e estrutura serão regulados em Lei especial.

Seção VIII

Dos Órgãos Regionais de Finanças

Art. 12 - Os Órgãos Regionais de Finanças reger-se-ão pelo que fôr disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV
ÓRGÃO COLEGIADO

Seção I

Do Conselho de Contribuintes

Seção VI

Da Contadoria Geral

Art. 10 - A Contadoria Geral tem por finalidade superintender, orientar e executar os serviços de contabilidade do Estado, competindo-lhe:

- I - escriturar tôdas as operações contábeis;
- II - controlar os créditos orçamentários e adicionais;
- III - movimentar as contas de Movimentação Central;
- IV - controlar o recolhimento de débitos de Agentes Arrecadadores;
- V - efetuar a liquidação da despesa;
- VI - controlar os adiantamentos concedidos;
- VII - administrar a Dívida Pública;
- VIII - efetuar pagamentos de sua competência;
- IX - receber e efetuar a devolução de garantias e outros valores;
- X - controlar o movimento financeiro das repartições arrecadadoras;
- XI - promover e controlar a impressão de estampilhas e títulos;
- XII - controlar o movimento de fundos e suprimentos;
- XIII - elaborar normas contábeis.

Seção VII

Da Junta Comercial

Art. 11 - A Junta Comercial é órgão em Regime Especial de Administração Centralizada e sua competência e estrutura serão regulados em Lei especial.

Seção VIII

Dos Órgãos Regionais de Finanças

Art. 12 - Os Órgãos Regionais de Finanças reger-se-ão pelo que fôr disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃO COLEGIADO

Seção I

Do Conselho de Contribuintes

preendidas;

IV - autênticar livros e documentos fiscais de contribuintes do interior;

V - arrecadar e recolher tributos e outras receitas;

VI - efetuar pagamentos de despesas devidamente autorizadas;

VII - promover a inscrição de contribuintes;

VIII - promover a inscrição e cobrança da Dívida Ativa;

IX - expedir certidões.

Seção V

Do Serviço de Controle e Fiscalização

Art. 92 - O Serviço de Controle e Fiscalização tem por finalidade superintender, orientar e executar a fiscalização dos contribuintes, competindo-lhe:

I - manter o cadastro de contribuintes;

II - controlar a documentação fiscal e de arrecadação;

III - instruir processos fiscais e de consulta de contribuintes;

IV - controlar as isenções fiscais;

V - organizar, proceder estudos e manter sistemas de controle indireto da arrecadação;

VI - elaborar normas para arrecadação, fiscalização e orientação dos contribuintes;

VII - propor convênios fiscais;

VIII - fiscalizar os contribuintes e a circulação de mercadorias;

IX - controlar e distribuir documentos de arrecadações;

X - acompanhar a fiscalização;

XI - autenticar livros e documentos fiscais de contribuintes da capital.

preendidas;

IV - autênticar livros e documentos fiscais de contribuintes do interior;

V - arrecadar e recolher tributos e outras receitas;

VI - efetuar pagamentos de despesas devidamente autorizadas;

VII - promover a inscrição de contribuintes;

VIII - promover a inscrição e cobrança da Dívida Ativa;

IX - expedir certidões.

Seção V

Do Serviço de Controle e Fiscalização

Art. 92 - O Serviço de Controle e Fiscalização tem por finalidade superintender, orientar e executar a fiscalização dos contribuintes, competindo-lhe:

I - manter o cadastro de contribuintes;

II - controlar a documentação fiscal e de arrecadação;

III - instruir processos fiscais e de consulta de contribuintes;

IV - controlar as isenções fiscais;

V - organizar, proceder estudos e manter sistemas de controle indireto da arrecadação;

VI - elaborar normas para arrecadação, fiscalização e orientação dos contribuintes;

VII - propor convênios fiscais;

VIII - fiscalizar os contribuintes e a circulação de mercadorias;

IX - controlar e distribuir documentos de arrecadações;

X - acompanhar a fiscalização;

XI - autenticar livros e documentos fiscais de contribuintes da capital.

preendidas;

IV - autênticar livros e documentos fiscais de contribuintes do interior;

V - arrecadar e recolher tributos e outras receitas;

VI - efetuar pagamentos de despesas devidamente autorizadas;

VII - promover a inscrição de contribuintes;

VIII - promover a inscrição e cobrança da Dívida Ativa;

IX - expedir certidões.

Seção V

Do Serviço de Controle e Fiscalização

Art. 92 - O Serviço de Controle e Fiscalização tem por finalidade superintender, orientar e executar a fiscalização dos contribuintes, competindo-lhe:

I - manter o cadastro de contribuintes;

II - controlar a documentação fiscal e de arrecadação;

III - instruir processos fiscais e de consulta de contribuintes;

IV - controlar as isenções fiscais;

V - organizar, proceder estudos e manter sistemas de controle indireto da arrecadação;

VI - elaborar normas para arrecadação, fiscalização e orientação dos contribuintes;

VII - propor convênios fiscais;

VIII - fiscalizar os contribuintes e a circulação de mercadorias;

IX - controlar e distribuir documentos de arrecadações;

X - acompanhar a fiscalização;

XI - autenticar livros e documentos fiscais de contribuintes da capital.

Seção VI

Da Contadoria Geral

Art. 10 - A Contadoria Geral tem por finalidade superintender, orientar e executar os serviços de contabilidade do Estado, competindo-lhe:

- I - escriturar tôdas as operações contábeis;
- II - controlar os créditos orçamentários e adicionais;
- III - movimentar as contas de Movimentação Central;
- IV - controlar o recolhimento de débitos de Agentes Arrecadadores;
- V - efetuar a liquidação da despesa;
- VI - controlar os adiantamentos concedidos;
- VII - administrar a Dívida Pública;
- VIII - efetuar pagamentos de sua competência;
- IX - receber e efetuar a devolução de garantias e outros valores;
- X - controlar o movimento financeiro das repartições arrecadadoras;
- XI - promover e controlar a impressão de estampilhas e títulos;
- XII - controlar o movimento de fundos e suprimentos;
- XIII - elaborar normas contábeis.

Seção VII

Da Junta Comercial

Art. 11 - A Junta Comercial é órgão em Regime Especial de Administração Centralizada e sua competência e estrutura serão regulados em Lei especial.

Seção VIII

Dos Órgãos Regionais de Finanças

Art. 12 - Os Órgãos Regionais de Finanças reger-se-ão pelo que fôr disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃO COLEGIADO

Seção I

Do Conselho de Contribuintes

Seção VI

Da Contadoria Geral

Art. 10 - A Contadoria Geral tem por finalidade superintender, orientar e executar os serviços de contabilidade do Estado, competindo-lhe:

- I - escriturar tôdas as operações contábeis;
- II - controlar os créditos orçamentários e adicionais;
- III - movimentar as contas de Movimentação Central;
- IV - controlar o recolhimento de débitos de Agentes Arrecadadores;
- V - efetuar a liquidação da despesa;
- VI - controlar os adiantamentos concedidos;
- VII - administrar a Dívida Pública;
- VIII - efetuar pagamentos de sua competência;
- IX - receber e efetuar a devolução de garantias e outros valores;
- X - controlar o movimento financeiro das repartições arrecadadoras;
- XI - promover e controlar a impressão de estampilhas e títulos;
- XII - controlar o movimento de fundos e suprimentos;
- XIII - elaborar normas contábeis.

Seção VII

Da Junta Comercial

Art. 11 - A Junta Comercial é órgão em Regime Especial de Administração Centralizada e sua competência e estrutura serão regulados em Lei especial.

Seção VIII

Dos Órgãos Regionais de Finanças

Art. 12 - Os Órgãos Regionais de Finanças reger-se-ão pelo que fôr disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃO COLEGIADO

Seção I

Do Conselho de Contribuintes

Seção VI

Da Contadoria Geral

Art. 10 - A Contadoria Geral tem por finalidade superintender, orientar e executar os serviços de contabilidade do Estado, competindo-lhe:

- I - escriturar tôdas as operações contábeis;
- II - controlar os créditos orçamentários e adicionais;
- III - movimentar as contas de Movimentação Central;
- IV - controlar o recolhimento de débitos de Agentes Arrecadadores;
- V - efetuar a liquidação da despesa;
- VI - controlar os adiantamentos concedidos;
- VII - administrar a Dívida Pública;
- VIII - efetuar pagamentos de sua competência;
- IX - receber e efetuar a devolução de garantias e outros valores;
- X - controlar o movimento financeiro das repartições arrecadadoras;
- XI - promover e controlar a impressão de estampilhas e títulos;
- XII - controlar o movimento de fundos e suprimentos;
- XIII - elaborar normas contábeis.

Seção VII

Da Junta Comercial

Art. 11 - A Junta Comercial é órgão em Regime Especial de Administração Centralizada e sua competência e estrutura serão regulados em Lei especial.

Seção VIII

Dos Órgãos Regionais de Finanças

Art. 12 - Os Órgãos Regionais de Finanças reger-se-ão pelo que fôr disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃO COLEGIADO

Seção I

Do Conselho de Contribuintes

Seção VI

Da Contadoria Geral

Art. 10 - A Contadoria Geral tem por finalidade superintender, orientar e executar os serviços de contabilidade do Estado, competindo-lhe:

- I - escriturar tôdas as operações contábeis;
- II - controlar os créditos orçamentários e adicionais;
- III - movimentar as contas de Movimentação Central;
- IV - controlar o recolhimento de débitos de Agentes Arrecadadores;
- V - efetuar a liquidação da despesa;
- VI - controlar os adiantamentos concedidos;
- VII - administrar a Dívida Pública;
- VIII - efetuar pagamentos de sua competência;
- IX - receber e efetuar a devolução de garantias e outros valores;
- X - controlar o movimento financeiro das repartições arrecadadoras;
- XI - promover e controlar a impressão de estampilhas e títulos;
- XII - controlar o movimento de fundos e suprimentos;
- XIII - elaborar normas contábeis.

Seção VII

Da Junta Comercial

Art. 11 - A Junta Comercial é órgão em Regime Especial de Administração Centralizada e sua competência e estrutura serão regulados em Lei especial.

Seção VIII

Dos Órgãos Regionais de Finanças

Art. 12 - Os Órgãos Regionais de Finanças reger-se-ão pelo que fôr disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃO COLEGIADO

Seção I

Do Conselho de Contribuintes

- 7 - Junta Comercial;
- 8 - Órgãos Regionais de Finanças.

II- Órgão Colegiado:

- 1 - Conselho de Contribuintes.

III- Entidades da Administração Indireta:

- 1 - Serviço de Loteria Estadual do Piauí.

Parágrafo único - O assessoramento jurídico à Secretaria de Finanças será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Gabinete do Secretário

Art. 3º - Ao Gabinete do Secretário, compete:

- I - prestar assistência ao titular da pasta em suas tarefas administrativas;
- II - coordenar a representação social e política do Secretário;
- III - preparar e encaminhar o expediente do Secretário;
- IV - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas do interesse da Secretaria;
- V - coordenar as relações administrativas com os Poderes do Estado.

Seção II

Da Assessoria de Programação e Orçamento

Art. 4º - À Assessoria de Programação e Orçamento, compete a execução das atividades relativas à programação e orçamento, organização e estatística administrativas na área da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Parágrafo único - Além das competências previstas à Assessoria de Programação e Orçamento compete a execução das seguintes atividades específicas:

- I - avaliar o comportamento da receita;
- II - realizar estudos sobre as repartições arrecadoras e sobre fiscalização.

Seção III

Do Serviço de Administração Geral

Art. 5º - Ao Serviço de Administração Geral, compete exercer as atividades de Administração Geral, nas áreas de pessoal, material, patrimônio móvel e serviços auxiliares necessários aos trabalhos da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Seção IV

Do Departamento da Fazenda

Art. 6º - O Departamento da Fazenda tem por finalidade supervisionar, orientar e controlar a arrecadação das receitas públicas, com a estrutura a seguir enumerada:

I - Divisão de Receita;

II - Estações Arrecadadoras.

Art. 7º - À Divisão da Receita compete:

I - controlar a arrecadação e recolhimento de tributos e outras receitas;

II - controlar a restituição e devolução de receitas;

III - controlar a inscrição e cobrança da Dívida Ativa;

IV - controlar os suprimentos e as Ordens de Pagamento às Agências Arrecadadoras.

Art. 8º - Às Estações Arrecadadoras, compete:

I - instruir preliminarmente os processos fiscais;

II - auxiliar na fiscalização da circulação de mercadorias;

III - promover e organizar leilões públicos de mercadorias a-

Seção III

Do Serviço de Administração Geral

Art. 5º - Ao Serviço de Administração Geral, compete exercer as atividades de Administração Geral, nas áreas de pessoal, material, patrimônio móvel e serviços auxiliares necessários aos trabalhos da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Seção IV

Do Departamento da Fazenda

Art. 6º - O Departamento da Fazenda tem por finalidade supervisionar, orientar e controlar a arrecadação das receitas públicas, com a estrutura a seguir enumerada:

I - Divisão de Receita;

II - Estações Arrecadadoras.

Art. 7º - À Divisão da Receita compete:

I - controlar a arrecadação e recolhimento de tributos e outras receitas;

II - controlar a restituição e devolução de receitas;

III - controlar a inscrição e cobrança da Dívida Ativa;

IV - controlar os suprimentos e as Ordens de Pagamento às Agências Arrecadadoras.

Art. 8º - Às Estações Arrecadadoras, compete:

I - instruir preliminarmente os processos fiscais;

II - auxiliar na fiscalização da circulação de mercadorias;

III - promover e organizar leilões públicos de mercadorias a-

preendidas;

IV - autênticar livros e documentos fiscais de contribuintes do interior;

V - arrecadar e recolher tributos e outras receitas;

VI - efetuar pagamentos de despesas devidamente autorizadas;

VII - promover a inscrição de contribuintes;

VIII - promover a inscrição e cobrança da Dívida Ativa;

IX - expedir certidões.

Seção V

Do Serviço de Controle e Fiscalização

Art. 92 - O Serviço de Controle e Fiscalização tem por finalidade superintender, orientar e executar a fiscalização dos contribuintes, competindo-lhe:

I - manter o cadastro de contribuintes;

II - controlar a documentação fiscal e de arrecadação;

III - instruir processos fiscais e de consulta de contribuintes;

IV - controlar as isenções fiscais;

V - organizar, proceder estudos e manter sistemas de controle indireto da arrecadação;

VI - elaborar normas para arrecadação, fiscalização e orientação dos contribuintes;

VII - propor convênios fiscais;

VIII - fiscalizar os contribuintes e a circulação de mercadorias;

IX - controlar e distribuir documentos de arrecadações;

X - acompanhar a fiscalização;

XI - autenticar livros e documentos fiscais de contribuintes da capital.

Seção VI

Da Contadoria Geral

Art. 10 - A Contadoria Geral tem por finalidade superintender, orientar e executar os serviços de contabilidade do Estado, competindo-lhe:

- I - escriturar tôdas as operações contábeis;
- II - controlar os créditos orçamentários e adicionais;
- III - movimentar as contas de Movimentação Central;
- IV - controlar o recolhimento de débitos de Agentes Arrecadadores;
- V - efetuar a liquidação da despesa;
- VI - controlar os adiantamentos concedidos;
- VII - administrar a Dívida Pública;
- VIII - efetuar pagamentos de sua competência;
- IX - receber e efetuar a devolução de garantias e outros valores;
- X - controlar o movimento financeiro das repartições arrecadadoras;
- XI - promover e controlar a impressão de estampilhas e títulos;
- XII - controlar o movimento de fundos e suprimentos;
- XIII - elaborar normas contábeis.

Seção VII

Da Junta Comercial

Art. 11 - A Junta Comercial é órgão em Regime Especial de Administração Centralizada e sua competência e estrutura serão regulados em Lei especial.

Seção VIII

Dos Órgãos Regionais de Finanças

Art. 12 - Os Órgãos Regionais de Finanças reger-se-ão pelo que fôr disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃO COLEGIADO

Seção I

Do Conselho de Contribuintes

ESTADO DO PIAUÍ

A N E X O

SECRETARIA DE FINANÇAS

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

C A R G O	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
Secretário de Estado	1	1C	1.200,00
Contador Geral	1	2C	600,00
Diretor de Departamento	1	2C	600,00
Assessor Chefe	1	3C	500,00
Diretor de Serviço	2	3C	500,00
Chefe de Gabinete	1	3C	500,00
Diretor de Divisão	1	4C	400,00
Assessor Auxiliar	3	5C	300,00
Oficial de Gabinete	1	7C	200,00

ESTADO DO PIAUÍ

A N E X O

SECRETARIA DE FINANÇAS

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

C A R G O	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
Secretário de Estado	1	1C	1.200,00
Contador Geral	1	2C	600,00
Diretor de Departamento	1	2C	600,00
Assessor Chefe	1	3C	500,00
Diretor de Serviço	2	3C	500,00
Chefe de Gabinete	1	3C	500,00
Diretor de Divisão	1	4C	400,00
Assessor Auxiliar	3	5C	300,00
Oficial de Gabinete	1	7C	200,00

Art. 13 - O Conselho de Contribuintes tem por finalidade o julgamento em 2ª instância dos processos fiscais.

Parágrafo único - O Conselho de Contribuintes terá sua composição e competências fixadas em lei especial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicado o respectivo Regulamento e nos termos nele dispostos.

Art. 15 - Ficam criados os cargos em comissão da Secretaria de Finanças constantes do Anexo à presente Lei, com os valores e símbolos nele especificados.

Art. 16 - Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria de Finanças não constantes do Anexo referido no artigo anterior.

Art. 17 - Ficam extintas todas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores da Secretaria de Finanças.

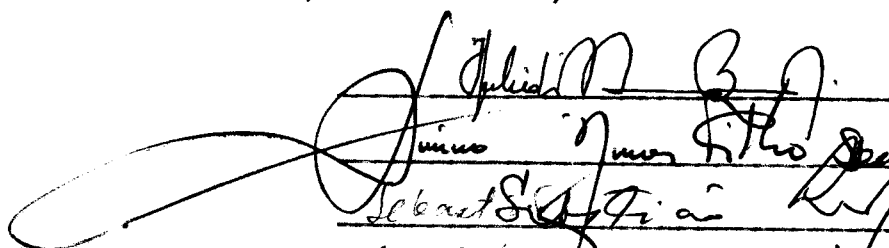
Art. 18 - As Unidades Organizacionais da Secretaria de Finanças constantes da Lei nº 2.950, de 2 de dezembro de 1968 (Lei de Organização) ficam substituídas no exercício de 1969, pelas seguintes: Gabinete do Secretário, Assessoria de Programação e Orçamento (APO), Serviço de Administração Geral (SAG), Departamento da Fazenda, Serviço de Controle e Fiscalização e Contadoria Geral, Junta Comercial, Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto no presente artigo o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

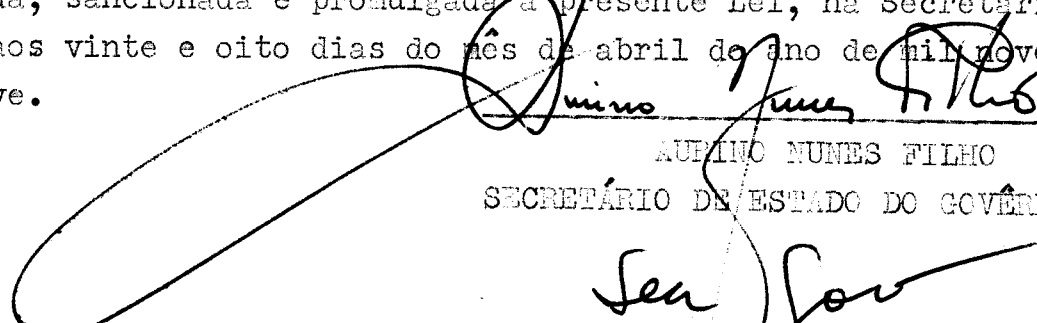
Art. 19 - Fica denominada Secretaria de Finanças a atual Secretaria de Estado das Finanças.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de abril de 1969.


Sebastião
Carvalho
M. G. F.
Secretário
12-5-69
Sebastião Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Governo, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


SEBASTIÃO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO
Sen. Jov

Art. 13 - O Conselho de Contribuintes tem por finalidade o julgamento em 2ª instância dos processos fiscais.

Parágrafo único - O Conselho de Contribuintes terá sua composição e competências fixadas em lei especial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicado o respectivo Regulamento e nos termos nele dispostos.

Art. 15 - Ficam criados os cargos em comissão da Secretaria de Finanças constantes do Anexo à presente Lei, com os valores e símbolos nele especificados.

Art. 16 - Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria de Finanças não constantes do Anexo referido no artigo anterior.

Art. 17 - Ficam extintas todas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores da Secretaria de Finanças.

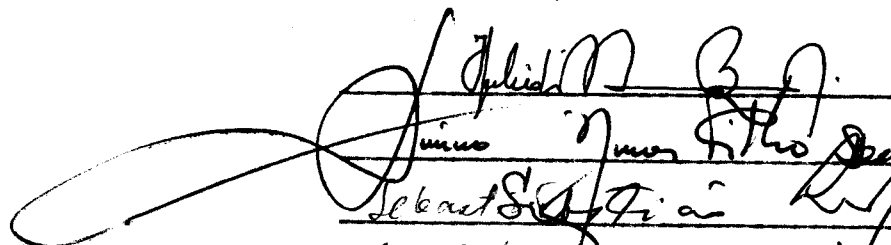
Art. 18 - As Unidades Organizacionais da Secretaria de Finanças constantes da Lei nº 2.950, de 2 de dezembro de 1968 (Lei de Organização) ficam substituídas no exercício de 1969, pelas seguintes: Gabinete do Secretário, Assessoria de Programação e Orçamento (APO), Serviço de Administração Geral (SAG), Departamento da Fazenda, Serviço de Controle e Fiscalização e Contadoria Geral, Junta Comercial, Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto no presente artigo o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

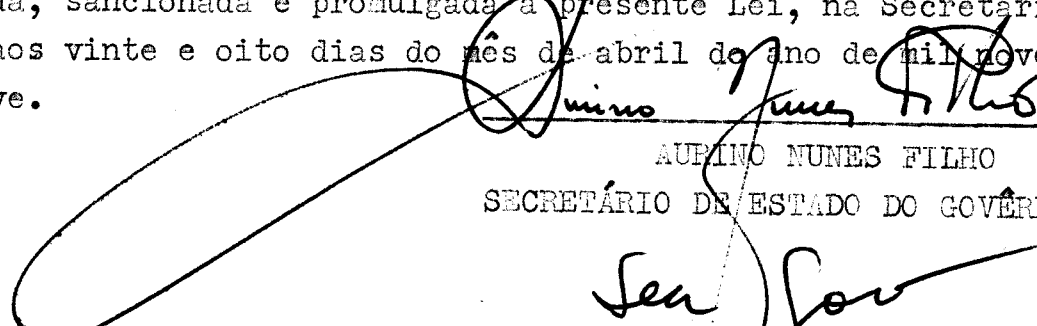
Art. 19 - Fica denominada Secretaria de Finanças a atual Secretaria de Estado das Finanças.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de abril de 1969.


Aupino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo
Carlyle
M. G. F. F.
Serrano
M. G. F. F.
M. G. F. F.
M. G. F. F.

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Governo, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


AUPINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO
Sen. Jov

Art. 13 - O Conselho de Contribuintes tem por finalidade o julgamento em 2ª instância dos processos fiscais.

Parágrafo único - O Conselho de Contribuintes terá sua composição e competências fixadas em lei especial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicado o respectivo Regimento e nos termos nele dispostos.

Art. 15 - Ficam criados os cargos em comissão da Secretaria de Finanças constantes do Anexo à presente Lei, com os valores e símbolos nele especificados.

Art. 16 - Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria de Finanças não constantes do Anexo referido no artigo anterior.

Art. 17 - Ficam extintas todas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores da Secretaria de Finanças.

Art. 18 - As Unidades Orçamentárias da Secretaria de Finanças constantes da Lei nº 2.950, de 2 de dezembro de 1968 (Lei de Orçamento) ficam substituídas, no exercício de 1969, pelas seguintes: Gabinete do Secretário, Assessoria de Programação e Orçamento (APO), Serviço de Administração Geral (SAG), Departamento da Fazenda, Serviço de Controle e Fiscalização e Contadoria Geral, Junta Comercial, Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto no presente artigo o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 19 - Fica denominada Secretaria de Finanças a atual Secretaria de Estado das Finanças.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de abril de 1969.

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Governo, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

AURINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO

Art. 13 - O Conselho de Contribuintes tem por finalidade o julgamento em 2ª instância dos processos fiscais.

Parágrafo único - O Conselho de Contribuintes terá sua composição e competências fixadas em lei especial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicado o respectivo Regimento e nos termos nele dispostos.

Art. 15 - Ficam criados os cargos em comissão da Secretaria de Finanças constantes do Anexo à presente Lei, com os valores e símbolos nele especificados.

Art. 16 - Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria de Finanças não constantes do Anexo referido no artigo anterior.

Art. 17 - Ficam extintas todas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores da Secretaria de Finanças.

Art. 18 - As Unidades Orçamentárias da Secretaria de Finanças constantes da Lei nº 2.950, de 2 de dezembro de 1968 (Lei de Orçamento) ficam substituídas, no exercício de 1969, pelas seguintes: Gabinete do Secretário, Assessoria de Programação e Orçamento (APO), Serviço de Administração Geral (SAG), Departamento da Fazenda, Serviço de Controle e Fiscalização e Contadoria Geral, Junta Comercial, Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto no presente artigo o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 19 - Fica denominada Secretaria de Finanças a atual Secretaria de Estado das Finanças.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de abril de 1969.

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Governo, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

AURINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO

Art. 13 - O Conselho de Contribuintes tem por finalidade o julgamento em 2ª instância dos processos fiscais.

Parágrafo único - O Conselho de Contribuintes terá sua composição e competências fixadas em lei especial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicado o respectivo Regimento e nos termos nele dispostos.

Art. 15 - Ficam criados os cargos em comissão da Secretaria de Finanças constantes do Anexo à presente Lei, com os valores e símbolos nele especificados.

Art. 16 - Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria de Finanças não constantes do Anexo referido no artigo anterior.

Art. 17 - Ficam extintas todas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores da Secretaria de Finanças.

Art. 18 - As Unidades Orçamentárias da Secretaria de Finanças constantes da Lei nº 2.950, de 2 de dezembro de 1968 (Lei de Orçamento) ficam substituídas, no exercício de 1969, pelas seguintes: Gabinete do Secretário, Assessoria de Programação e Orçamento (APO), Serviço de Administração Geral (SAG), Departamento da Fazenda, Serviço de Controle e Fiscalização e Contadoria Geral, Junta Comercial, Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto no presente artigo o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 19 - Fica denominada Secretaria de Finanças a atual Secretaria de Estado das Finanças.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de abril de 1969.

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Governo, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

AURINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO